



Esta expressão, marca ou logotipo deve figurar no verso do tecido. Além disso, a orela do tecido deve ser indicada a expressão VÍCUNA [PAÍS DE ORIGEM].

ii) Para o comércio internacional de vestuário de fibra de vicunhas tosadas vivas elaboradas dentro ou fora dos países de área de distribuição da espécie, deve-se usar a expressão, marca ou logotipo, indicado no parágrafo b) i). Esta expressão, marca ou logotipo, deve figurar em uma etiqueta consignada no mesmo vestuário. Além disso, no caso dos vestuários serem fabricados fora do país de origem, deve-se indicar o nome do país onde foram confeccionadas, além da expressão, marca ou logotipo mencionados no parágrafo b) i).

c) Para o comércio internacional de produtos artesanais de fibra de vicunha tosada viva elaborados nos países de distribuição da espécie, deve-se usar a expressão, marca ou logotipo VÍCUNA [PAÍS DE ORIGEM] - ARTESANÍA conforme segue abaixo:



d) Se para a confecção de tecidos e vestuários for utilizada fibra de vicunha tosada viva procedente de vários países de origem, deve-se indicar a expressão, marca ou logotipo de cada um dos países de origem da fibra, de acordo com o exposto nos parágrafos b) i) e b) ii).

e) Todos os demais espécimes devem ser consideradas como espécimes de espécies incluídas no Anexo I e seu comércio deve ser regulamentado.

2 Populações de Botsuana, Namíbia, África do Sul (incluídas no Anexo II):

Com o exclusivo propósito de autorizar:

a) O comércio de troféus de caça com finalidade não comercial;

b) O comércio de animais vivos a destinatários apropriados e aceitáveis, como se define na Resolução Conf. 11.20, para Botsuana e para os programas de conservação in situ na Namíbia e África do Sul;

c) O comércio de peles;

d) O comércio de pêlos;

e) O comércio de artigos de couro, com finalidade comercial ou não comercial para Botsuana, Namíbia e África do Sul e com fins não comerciais para Zimbábue;

f) O comércio de ekipas marcadas e certificadas individualmente integradas a artigos acabados de joalheria com finalidade não comercial para Namíbia e cotas de marfim com fins não comerciais para Zimbábue;

g) O comércio de marfim em bruto registrado (presa inteira e peças para Botsuana, Namíbia, África do Sul e Zimbábue) sujeito ao seguinte:

i) somente os estoques registrados propriedade do governo, originários do Estado (exceto o marfim confiscado e o marfim de origem desconhecida);

ii) somente com associados comerciais verificados pela Secretaria, em consulta com o Comitê Permanente, que possuam legislação nacional adequada e controles comerciais nacionais para garantir que o marfim importado não será reexportado e será administrado conforme o disposto na Resolução Conf. 10.10(Rev.Cop14) no que diz respeito à manufatura e o comércio interno;

iii) não antes que a Secretaria tenha verificado os possíveis países importadores e as existências registradas de propriedade governamental

iv) o marfim bruto em virtude da venda condicional de existências registradas de marfim de propriedade governamental acordada na CoP12, a saber, 20.000 kg (Botsuana), 10.000 (Namíbia) e 30.000 (África do Sul);

v) Além da quantidade acordada na CoP12, o marfim de propriedade governamental de Botsuana, Namíbia, África do Sul e Zimbábue registrados até 31 de janeiro de 2007 e verificado pela Secretaria poderão ser comercializados e despachados, junto com o marfim em referência ao subparágrafo iv) deste parágrafo, em um só envio sob supervisão estrita da Secretaria;

vi) Os benefícios do comércio serão utilizados exclusivamente para a conservação do elefante e dos programas do desenvolvimento das comunidades dentro da área de distribuição do elefante ou em zonas adjacentes; e

vii) As quantidades adicionais indicadas no subparágrafo v) deste parágrafo se comercializarão unicamente depois de que o Comitê Permanente tenha acordado que se tenha cumprido as condições supra; e

h) Não se apresentará na Conferência das Partes, mais propostas para permitir o comércio de marfim de populações já incluídas no anexo II, no período compreendido entre a CoP14 e nove anos depois da data do envio único de marfim que tenha em conformidade com as disposições dos subparágrafos i), ii), iii), vi) e vii) do parágrafo g). Além do que, essas propostas se tratarão de conformidade como disposto nas decisões 16.55 y 14.78 (Rev. CoP16).

A Secretaria poderá propor ao Comitê Permanente e este poderá acatar, por fim parcial ou integral a este comércio nos casos de não cumprimento das condições pelos países importadores ou exportadores ou em casos de comprovados efeitos prejudiciais do comércio sobre outras populações de elefante.

Todos os demais espécimes se considerarão espécimes de espécie incluída no Anexo I e como consequência terá o comércio regulamentado.

9 Os espécimes reproduzidos artificialmente dos seguintes híbridos e/ou cultivares não estão sujeitos às disposições da Convenção.

- *Hatoria x graeseri*
- *Schlumbergera x buckleyi*
- *Schlumbergera russelliana x Schlumbergera truncate*
- *Schlumbergera orssichiana x Schlumbergera truncata*
- *Schlumbergera opuntioides x Schlumbergera truncata*
- *Schlumbergera truncata (cultivares)*
- *Cactaceae spp.* de cor mutante que carecem de clorofila,

enxertadas nos seguintes porta-enxertos: *Harrisia 'Jusbertii'*, *Hylocereus trigonus* ou *Hylocereus undatus*

- *Opuntia microdasys (cultivares)*.

10 Os híbridos reproduzidos artificialmente dos seguintes gêneros não estão sujeitos às disposições da Convenção, se cumprem as condições enunciadas nos parágrafos a) e b) infra: *Cymbidium*, *Dendrobium*, *Phalaenopsis* Vanda:

a) Os espécimes sejam facilmente identificados como reproduzidos artificialmente e não mostrem sinais de haver sido coletados no meio silvestre, como danos mecânicos ou forte desidratação devido à coleta, crescimento irregular e um tamanho e forma heterogênea e contendo algas ou outros organismos epífitas aderidos nas folhas, ou danos ocasionados por insetos ou outras pragas; e

b) i) quando enviados sem floração, os espécimes devem ser comercializados em envios compostos por caixas individuais (por exemplo, papelão, caixas ou caixotes CC com separações individuais) que contenham 20 ou mais plantas do mesmo híbrido; as plantas em cada caixa devem apresentar um alto grau de uniformidade e aspecto saudável, e o envio deve ir acompanhado de documentação, como uma fatura que indique claramente o número de plantas de cada híbrido; ou

ii) Sejam comercializados em floração, ou seja, com ao menos uma flor aberta por espécime, não se requer um número mínimo de espécimes por envio, mas os espécimes devem estar etiquetados com etiquetas impressas e empacotados com pacotes impressos, indicando o nome do híbrido e o país onde foi processada a espécie. Estas indicações devem estar bem visíveis e permitir uma fácil verificação.

As plantas que não reúnam claramente os requisitos exigidos para a obtenção da isenção devem estar acompanhadas de documentos CITES apropriados.

11 Os espécimes reproduzidos artificialmente de cultivares de *Cyclamen persicum* não estão sujeitos às disposições da Convenção. Não obstante, esta desobrigação não se aplica aos espécimes comercializados como tubérculos latentes.

12 Os híbridos reproduzidos artificialmente de *Taxus cuspidata*, vivos, em vasos ou outras embalagens pequenas, acompanhados com uma etiqueta ou documento, no qual seja indicado o nome do táxon ou dos taxa e o texto "reproduzido artificialmente", não estão sujeitos às disposições da Convenção.

#1 Todas as partes e derivados, exceto:

- a) as sementes, os esporos e o pólen (inclusive as pólinias);
- b) os cultivos de plântulas ou de tecidos obtidos in vitro, em meios sólidos ou líquidos, que se transportam em embalagens estéreis;
- c) as flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente;
- d) os frutos, e suas partes e derivados, de plantas reproduzidas artificialmente do gênero *Vanilla*.

#2 Todas as partes e derivados, exceto:

- a) as sementes e o pólen; e
- b) os produtos acabados embalados e preparados para o comércio.

3 Raízes inteiras ou em rodela e partes das raízes, excluídas partes ou derivados manufaturados como pó, pílulas, extratos, tônicos, infusões e artigos de confeitaria.

#4 Todas as partes e derivados, exceto:

a) as sementes (inclusive as cápsulas de *Orchidaceae*), os esporos e o pólen (inclusive as pólinias). Essa exceção não se aplica às sementes de *Cactaceae spp.* exportadas do México e as sementes de *Beccariophoenix madagascariensis* e *Neodypsis decaryi* exportadas de Madagascar;

- b) os cultivos de plântulas ou de tecidos obtidos in vitro, em meios sólidos ou líquidos, que se transportam em vasos estéreis;
- c) as flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente;

d) os frutos, e suas partes e derivados, de plantas naturalizadas ou reproduzidas artificialmente do gênero *Vanilla (Orchidaceae)* e da família *Cactaceae*;

e) os talos, as flores, e suas partes e derivados, de plantas naturalizadas ou reproduzidas artificialmente dos gêneros *Opuntia* subgênero *Opuntia* e *Selenicereus (Cactaceae)*; e

f) os produtos acabados de *Euphorbia antisiphilitica* embalados e preparados para o comércio.

#5 Toras, madeira serrada e laminados.

#6 Toras, madeira serrada, laminados e compensados.

7 Toras, lascas de madeira, pó e extratos.

#8 Partes subterrâneas (raízes e rizomas): inteiros, partes e em pó.

9 Todas as partes e derivados, exceto os que levem uma etiqueta na qual se indique:

"Produced from *Hoodia spp.* material obtained through controlled harvesting and production in collaboration with the CITES Management Authorities of Botswana/Namibia/South Africa under agreement no. BW/NA/ZA xxxxxx"

(Produzido a partir de material de *Hoodia spp.* obtido mediante coleta e produção controlada em colaboração com as Autoridades Administrativas CITES de Botswana/Namibia/África do Sul nos termos do acordo No. BW/NA/ZA xxxxxx).

#10 Toras, madeira serrada, folheados, incluindo artigos de madeira não terminados utilizados para a fabricação de arcos para instrumentos musicais de corda.

#11 Toras, madeira serrada, laminados, compensados, pó e extratos. Os produtos terminados que contem estes extratos como ingredientes, incluídos fragrâncias, não são considerados cobertos por esta anotação.

#12 Toras, madeira serrada, laminados, compensados e extratos. Os produtos terminados que contem estes extratos como ingredientes, incluídos fragrâncias, não são considerados cobertos por esta anotação.

#13 O kernel (também conhecido como 'endosperma', 'polpa' ou 'copra') e qualquer derivado do mesmo.

#14 Todas as partes e derivados, exceto:

- a) as sementes e o pólen; e
- b) os cultivos de plântulas ou de tecidos obtidos in vitro, em meios sólidos ou líquidos, que se transportam em embagens estéreis;

c) frutos;

d) folhas;

e) pó de madeira de agar consumido, inclusive o pó comprimido em todas as formas; e

f) produtos acabados empacotados e preparados para o comércio varejista; esta exceção não se aplica a lascas de madeira, as contas de colar, contas de oração ou esculturas.

#15 Todas as partes e derivados, exceto:

a) Folhas, flores, pólen, frutos e sementes;

b) Exportações com fins não comerciais, com um peso total máximo de 10 kg por envio.

#16 Sementes, frutos, óleos e plantas vivas.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO Nº 185, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova os mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 437, de 8 de novembro de 2013, e Considerando a competência do CNRH para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

Considerando a Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando a proposta contida na Deliberação nº 61, de 10 de março de 2016, do CBH Paranaíba, que dispõe sobre mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, propõe as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão na bacia hidrográfica do rio Paranaíba e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica nº 4/2016/CSCOB/SAS, da Agência Nacional de Águas, nos termos do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000;

Considerando o Parecer Técnico Conclusivo nº 02/2016/CT-COB/CNRH/MMA, resolve:

Art. 1º Aprovar os mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, nos termos dos Anexos I e II da Deliberação CBH-PARANAÍBA nº 61, de 10 de março de 2016, conforme proposto pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba - CBH - PARANAÍBA.

Parágrafo Único: Os mecanismos e valores a que se refere o caput deste artigo deverão ser revistos no prazo máximo de três anos a contar da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 2º O coeficiente Kcap classe, previsto no Parágrafo 1º, do Art. 3º, Deliberação CBH-PARANAÍBA nº 61/2016, se aplica exclusivamente às classes de enquadramento.

Art. 3º O termo inicial do escalonamento dos valores previstos na Deliberação CBH-PARANAÍBA nº 61/2016, será a data de publicação do Contrato de Gestão celebrado entre o CBH Paranaíba, sua Entidade Delegatária e a Agência Nacional de Águas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do Conselho

JAIR VIEIRA TANNÚS JUNIOR
Secretário Executivo do Conselho